

EXTRATO DE JULGAMENTO - 5586

1ª Câmara Virtual

17/08/2026 a 21/08/2026

PROCESSO Nº TC/005442/2025

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR(A): REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

CHEFE DE DIVISÃO: JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Corinto Machado de Matos Neto, com recomendação e com emissão de alerta.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Teresina, 21/08/2026

JEAN CARLOS ANDRADE SOARES

Chefe de Divisão

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.88.053-**	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	24/08/2026 10:44:09

Protocolo: 005442/2025

Código de verificação: 4B34C510-5A1B-43AA-BFF2-2E72016DAFB1

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 85/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005442/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12002 (Procuração à [peça 13.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17/08/2026 a 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATENDIMENTO DOS MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE, DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL, ENDIVIDAMENTO, DUODÉCIMO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. REGULARIDADE DOS PERCENTUAIS DO FUNDEB E DO VAAT. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB NO PRAZO LEGAL. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia/PI, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Corinto Machado de Matos Neto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do Governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o Município de Marcolândia/PI, no exercício de 2024, cumpriu a maior parte dos limites constitucionais e legais, notadamente os relativos à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, aplicação do VAAT na educação infantil e em despesas de capital, despesa de pessoal do Poder Executivo, repasse do duodécimo ao Legislativo, dívida consolidada líquida, operações de crédito, ARO e regra de ouro, circunstância que milita em favor da



regularidade global das contas.

4. Inobstante as alegações da Defesa, persistem irregularidades remanescentes, dentre as quais: (i) abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legal, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal; (ii) divergência no registro contábil da receita de IRRF; (iii) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; (iv) classificação indevida de fontes e categorias econômicas de receitas oriundas de emendas parlamentares e de transferências específicas; (v) insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas, achado parcialmente sanado; (vi) não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício; (vii) descumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, com ausência de adoção das medidas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; (viii) divergências nos demonstrativos de restos a pagar; (ix) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; (x) portal da transparência com índice básico; e (xi) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

5. No tocante à não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, restou caracterizado o descumprimento do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020. Todavia, a falha, isoladamente considerada, não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, sobretudo porque o ente cumpriu os demais índices da educação, inclusive MDE, FUNDEB-profissionais da educação básica e VAAT.

6. Quanto à ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, restou configurado descumprimento ao art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, não sendo aptas a afastar a irregularidade as justificativas relacionadas às dificuldades socioeconômicas locais, uma vez que a implementação dos mecanismos de cobrança constitui imposição legal e medida necessária à sustentabilidade da política pública de saneamento.

7. No que se refere ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como à não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, as justificativas defensivas não afastam a irregularidade, porquanto a frustração de receitas constitui precisamente a hipótese que impõe a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000, revelando deficiência no acompanhamento da execução fiscal e no planejamento orçamentário.

8. As demais impropriedades remanescentes, especialmente as relacionadas à classificação contábil de receitas e fontes de recursos, às divergências em demonstrativos contábeis, ao inventário patrimonial, ao portal da transparência e ao RGC, evidenciam falhas de natureza contábil, operacional e de controle, que reclamam a expedição de alertas e



recomendações, sem, contudo, comprometer de forma absoluta a análise global das contas.

9. Embora relevantes, as irregularidades remanescentes não se mostram suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, orçamentária e financeira, tendo em vista o cumprimento substancial dos índices constitucionais e legais e a ausência de elementos que imponham, no caso concreto, a emissão de parecer prévio pela reprovação.

10. Desse modo, à luz do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Marcolândia/PI, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo da expedição das recomendações e alertas consignados no voto.

IV. DISPOSITIVO

11. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 36, 37 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020; art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 32, §1º, da Constituição Estadual; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 37/2024; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aplicáveis às NBCASP; MCASP/STN, 10ª edição.

Sumário: Contas de Governo do Município de Marcolândia/PI. Exercício Financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), a Defesa ([peças 13.1 à 13.16](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 17](#)), o Parecer Ministerial ([peça 19](#)), o Voto da Relatora ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** da presente prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia relativa à gestão de Corinto Machado de Matos Neto.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fulcro no art. 10 da IN TCEPI nº 37/2024, acolhendo parcialmente as propostas de encaminhamentos sugeridos pela Divisão de Fiscalização:

- a.1) RECOMENDAR que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;
- a.2) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, que comprometem o equilíbrio da gestão fiscal.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de ALERTAS**, com fundamento no art.8º da IN TCE-PI nº37/2024, nos seguintes termos:

- b.1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- b.2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- b.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- b.4) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- b.5) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
- b.6) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- b.7) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis



no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

b.8) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

b.9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCEPI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.55.603-**	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	25/08/2026 13:09:40

Protocolo: 005442/2025

Código de verificação: 1E08BD66-D533-4B03-8D77-C1C851077021

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

